

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.874, DE 2006

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva.

Autora: Deputada Laura Carneiro

Relator: Deputado Eduardo Barbosa

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6874, de 2006, de autoria da ilustre Deputada Laura Carneiro, propõe acrescentar dois dispositivos ao Código Civil. O primeiro tem por fim regular o contrato civil de união homoafetiva. O segundo objetiva regulamentar a sucessão entre companheiros do mesmo sexo.

Ao justificar a proposta, a Autora alega que a Constituição Federal prima pelo direito à diferença, tendo o projeto o escopo de integrar grupos homossexuais ao ordenamento jurídico, que hoje nega-lhes direitos civis basilares.

Compete a essa Comissão o exame do mérito

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de hoje as relações homoafetivas serem reconhecidas como fato social pela sociedade brasileira, salvo raras decisões judiciais, elas acabam deixadas na marginalidade pelo ordenamento jurídico, o que freqüentemente permite insuportáveis injustiças. A negativa de herança, moradia, pensão alimentícia ou benefício previdenciário são apenas alguns exemplos dos direitos negados a companheiros do mesmo sexo. A verdade é que é difícil aceitar o diferente. Sobretudo quando o que foge do convencional diz respeito a relações interpessoais.

Não obstante, a livre manifestação de pensamento, a liberdade de consciência e de crença, a proibição de qualquer privação de direitos por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, garantidos pela Constituição da República, consagram a liberdade moral e de autodeterminação individual como princípios basilares do Estado brasileiro.

Assim, não pode um País que, em sua Carta Magna, aclamou o respeito à diferença, à intimidade e à vida privada, omitir-se na luta de milhões de brasileiros que seguem uma orientação sexual diferente da tradicional e, por isso, somente por isso, são vítimas de toda a forma de discriminação.

Se duas pessoas, independentemente do sexo, mantêm uma convivência pública, contínua e duradoura, que tenha sido estabelecida com o objetivo de constituição de família, não se pode permitir que o preconceito autorize a negação de direitos civis.

Em boa hora, assim, vem o presente projeto de lei, pois a ninguém é indicado o direito de outorgar um único caminho para felicidade, convivência ou desenvolvimento da personalidade.

O primeiro dispositivo do projeto autoriza que duas pessoas do mesmo sexo constituam união homoafetiva por meio de contrato, assegurando-se ainda o segredo de justiça em processos que eventualmente

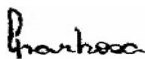
discutam as cláusulas contratuais. Tal medida é benéfica pois garante privacidade às partes que freqüentemente são submetidas à discriminação.

O segundo dispositivo determina que a sucessão entre companheiros homossexuais obedecerá as mesmas normas que regulamentam a sucessão na união estável, vindo a concretizar o direito à igualdade previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal.

Questões como necessidade de registro do presente contrato na Serventia Civil e condições a serem respeitadas pelas partes contratantes, como o estado civil de solteiro e ausência de parentesco, são matérias pertinentes à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por todo exposto, meu voto é pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.



Deputado Eduardo Barbosa
Relator